

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2023.....



**JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2023.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS:** 012/2023

**RECORRENTE:** AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA

**RECORRIDA:** TH SERVIÇOS URBANISTICOS E TRANSPORTES LTDA

**I DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109, §4º, da Lei 8.666, de 1993, o recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, considerando que o aviso de julgamento ocorreu no dia 20/09/2023, tem-se como tempestivo o presente recurso.

**II DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, contra a decisão que habilitou a empresa **TH SERVIÇOS URBANOS** no certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, nº TP012/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para Construção do Pier do Campinho, localizado na Rua Maceió, bairro Campinho no Município de Porto Seguro/BA.

Em suas razões, aduz a recorrente que a habilitação da recorrida não merece prosperar, uma vez que deixou de cumprir com exigências do edital.

Sustenta que a recorrida não atendeu os itens 7.6.2 e 7.6.3.1 do edital, pois o único atestado operacional apresentado por ela foi emitido pela empresa **4x4 LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, havendo fortes indícios de ser um documento montado.

Afirma, também, que a recorrida protocolou atestado com assinatura digital anterior à data que o documento foi emitido, sendo, portanto, inválido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Em sua parte concludente, requer a reforma da decisão, a fim de que a recorrida seja declarada inabilitada no certame.

Na oportunidade, a recorrida **TH SERVIÇOS URBANOS** apresentou suas contrarrazões, alegando, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, pois não foi protocolado presencialmente. No mérito, sustentou que houve apenas erro material de digitação no documento, e que tal situação não invalida a assinatura nele presente. Afirmou, ainda, que detém qualificação técnica necessária para o objeto do certame. Requereu, assim, seja negado provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório.

**III. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que o recurso não deve ser conhecido, pois não foi protocolado presencialmente, conforme previa o item 11.4 do edital.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para o Setor de Licitações e Contratos situada na Av. dos Navegantes, nº 255 – 1º andar, Sala 22, Centro Comercial Pau Brasil - Centro – Porto Seguro/BA – CEP: 45.810-000.

A alegação não merece prosperar.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que determina a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, devendo-se evitar o formalismo extremo.

A propósito, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (TCU. Decisão 695/99 – Plenário)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



No presente caso, a recorrente protocolou seu recurso via e-mail, encaminhando-o diretamente para o endereço eletrônico do Setor de Licitações e Contratos em data tempestiva. Sendo assim, considerando a tempestividade do recurso e o meio pelo qual foi protocolado, não se vislumbra qualquer óbice legal que impeça sua admissão. Rejeitar o recurso pelo simples fato de não ter sido apresentado presencialmente fere o princípio do formalismo moderado, pois se estaria exigindo mera formalidade.

Sendo assim, merece ser conhecido o presente recurso.

### III DO MÉRITO

#### III. 1. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL DA REDCORRIDA TH SERVIÇOS URBANOS

Para fins de classificação no certame, o instrumento convocatório exigiu o seguinte:

7.6.2. **Qualificação Técnica operacional**, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, nos seguintes termos:

Nesse ponto, aduz a recorrente que o único atestado operacional apresentado pela recorrida foi emitido pela empresa 4x4 LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, possuindo fortes indícios de ser um documento montado.

Alega, também, que o referido atestado possui vício em sua assinatura, pois a recorrida protocolou atestado com assinatura digital anterior à data que o documento foi emitido, tendo o atestado sido emitido no dia 20/12/2021 e assinado dia 15/12/2021.

Razão não assiste à recorrente, pois a análise dos documentos de qualificação da recorrida foram regularmente avaliados no momento de abertura dos envelopes, não se vislumbrando qualquer irregularidade que macule a sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Aliás, a recorrente alega que “possui fortes indícios de ser um documento montado”, mas em nenhum momento trouxe provas sobre eventual falsificação, não se desincumbindo do seu ônus de provar o que alega.

A recorrida, por sua vez, comprovou possuir experiência pretérita para execução do objeto licitado, não havendo dúvidas a respeito da veracidade das informações contidas em seu atestado de capacidade técnica. Se assim o fosse, certamente, o pregoeiro abriria diligência para sanar eventuais erros e dúvidas, visando esclarecer o conteúdo do referido documento.

Ressalte-se que a diligência é uma **faculdade**, a qual pode ser feita a qualquer momento do processo e a critério da comissão.

Nesse sentido, o artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993 estabelece:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De igual forma, o edital prevê o seguinte:

20.8 É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Logo, caso haja qualquer dúvida a respeito da verossimilhança das alegações, a Administração certamente proceder-se-á à abertura de diligências para esclarecer ou complementar informações que julgar pertinentes.

Desse modo, considerando que não foram identificadas irregularidades suficientes para inabilitar a recorrida do certame licitatório, deve ser mantida a decisão de sua habilitação.

#### IV DA DECISÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ante o exposto, resolve conhecer o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão que habilitou a recorrida **TH SERVIÇOS URBANÍSTICOS E TRANSPORTES LTDA** no certame licitatório.

Porto Seguro/BA, 07 de novembro de 2023.

Jessoniel Santos da Silva  
Presidente da CPL